



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Paulo Rafael dos Santos
Interessado: Isac Rodrigo Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Adequação intempestiva das alíquotas de contribuição ao disposto na legislação previdenciária nacional – Incorreta contabilização de receitas de contribuições patronais – Carência de escrituração no passivo compensado da dívida da Urbe – Ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Encaminhamento de cópia da deliberação a subscritor de representação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00452/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, SR. PAULO RAFAEL DOS SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 358/367, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 393/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca do exame das contas do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2008, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em representação encaminhada pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, fls. 90/108, emitiram relatório inicial, fls. 358/367, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 16, de 08 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 36, de 14 de maio de 1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; e c) a Lei Municipal n.º 222, de 04 de dezembro de 2007, reestruturou o instituto.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 162.065,69; b) a despesa orçamentária total realizada atingiu o montante de R\$ 57.627,12; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.435,20; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 1.645,60; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 507.159,14; f) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 507.159,14 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 220,80; e g) o Município de Algodão de Jandaíra/PB contava no ano de 2007 com 184 servidores ativos, 01 aposentado e 01 pensionista.

Ao final de seu relatório, os analistas da unidade de instrução apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do gestor da autarquia previdenciária, Sr. Paulo Rafael dos Santos, apontaram os itens a seguir: a) omissão quanto às imposições da legislação previdenciária nacional, no que respeita às alíquotas de contribuição; b) ausência de escrituração da contribuição patronal no grupo específico das receitas intraorçamentárias, descumprindo as determinações da Portaria Interministerial n.º 338/2006 e da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003; c) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da falta de registro da dívida da Urbe como contrapartida no passivo compensado, em desobediência às determinações contidas em notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e d) carência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à existência de irregularidades em relação a vários critérios avaliados pelo MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

No tocante ao Chefe do Poder Executivo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram as seguintes máculas: a) não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei, com vistas à adequação da legislação previdenciária municipal às exigências impostas pela norma previdenciária nacional, notadamente quanto às alíquotas de contribuição; b) falta de apresentação de CRP válido, devido à presença de irregularidade no que tange a vários critérios avaliados pelo MPS; e c) ausência de nomeação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do instituto.

Após a anexação de cópia da certidão de óbito da responsável técnica pela contabilidade, Dra. Bernadete Costa Rodrigues, fls. 368/369, foram realizadas as citações do administrador do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, fls. 373/374, e do Alcaide, Sr. Isac Rodrigo Alves, fls. 371/372, 378/379, 383/384 e 388/390, no entanto, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 393/396, onde opinou, sinteticamente, pela: a) irregularidade das contas em exame; b) aplicação de multa ao Sr. Paulo Rafael dos Santos; e c) assinatura de prazo ao Poder Executivo e ao gestor do IPSAJ para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, depois de esgotado o prazo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 397/398 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, verifica-se *ab initio* a adequação intempestiva das alíquotas de contribuições do IPSAJ aos preceitos estabelecidos na legislação previdenciária nacional, pois a Lei Municipal n.º 222, de 04 de dezembro de 2007, que alterou os percentuais das contribuições do empregado para 11% e do empregador para 11,77%, somente passou a produzir seus efeitos a partir do exercício de 2008.

Deste modo, evidencia-se o descumprimento, no período em exame, dos arts. 2º, *caput*, e 3º da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), nas suas atuais redações dadas pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º (...)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (grifos ausentes no texto original)

Em relação aos registros contábeis, os técnicos da unidade de instrução assinalaram a incorreta contabilização de receitas de contribuições patronais no grupo das receitas orçamentárias, quando o correto seria o lançamento como receitas intraorçamentárias, de acordo com o que preceitua a Portaria Interministerial n.º 338, de 28 de abril de 2006. Além disso, apontaram a ausência de contabilização no Balanço Patrimonial, fl. 31, da dívida da Urbe junto ao instituto no passivo compensado na quantia de R\$ 43.819,37. Deste modo, as mencionadas irregularidades contábeis motivam o envio de recomendações ao Presidente do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Quanto à posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os analistas deste Sinédrio de Contas verificaram que o instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido desde o dia 13 de junho de 2004 e que o Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários, fl. 298, demonstrou a situação irregular da entidade no tocante a diversos itens.

Isto significa que no ano de 2007, a situação do instituto contrariava alguns critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999, aplicável à época. Importa notar, por oportuno, que a mesma ocorrência foi verificada na análise das contas do IPSAJ respeitantes aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 (Processos TC n.ºs 01968/05, 02639/06 e 02339/07).

Assim, patente está a necessidade de assinação de prazo para que o Diretor Presidente da autarquia previdenciária local, Sr. Paulo Rafael dos Santos, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

Especificamente no que diz respeito às máculas de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Isac Rodrigo Alves (apresentação extemporânea de projeto de lei ao Parlamento Mirim para adequação das alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal, falta de apresentação de CRP válido, inconsistências verificadas em diversos critérios avaliados pelo MPS e carência de instalação dos Conselhos de Administração e Fiscal do instituto), é importante realçar que as eivas em comento deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas de 2007 do citado Alcaide (Processo TC n.º 02298/08), já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Instituto de Previdência da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Paulo Rafael dos Santos, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Paulo Rafael dos Santos.

2) *APLIQUE MULTA* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01958/08

da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, bem como no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 358/367, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 393/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.